

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051794-41.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

**AGRAVADO: ROMÁRIO SPORTS MARKETING E
EMPREENDIMENTO LTDA.**

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

Ação de execução. Penhora de direitos creditórios. Alegação de que a medida inviabilizará a manutenção do clube de futebol executado. Princípio da menor onerosidade do devedor que não pode servir de óbice à efetividade da tutela jurisdicional. Satisfação do credor que é o objetivo primeiro da execução. Ausência de demonstração do negativo impacto financeiro alegado. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº, em que é agravante Club de Regatas Vasco da Gama e agravado Romário Sports Marketing e Empreendimentos Ltda.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencida a relatora, que o provia.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida em face do agravante deferiu a penhora sobre os direitos econômicos de três atletas do clube, sobre os valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em dinheiro pertinentes ao corrente, assim como a penhora dos valores oriundos da cota de patrocínio.

O agravante sustenta que a decisão agravada coloca em risco a continuidade do clube, uma vez que determina a penhora integral de créditos que lhe são devidos, o que inexoravelmente abala sua saúde financeira, já cambaleante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar o cumprimento da ordem de penhora, sendo, ao final, provido o recurso para que a constrição seja limitada ao percentual de 5%, de forma a garantir a sobrevivência do Vasco como associação esportiva, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor e da preservação da empresa.

Proferida decisão pela relatora Des.^a Cristina Tereza Gaulia deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para limitar a 5% a penhora sobre os valores apontados na decisão agravada. (fls. 315/317).

Contrarrazões às fls. 320/338.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é de se observar que o crédito objeto da confissão de dívida que embasa a execução remonta, pelo menos, ao ano de 2004 e soma atualmente cerca de R\$ 60 milhões.

Afastadas as questões atinentes à constituição do título, assim como o alegado excesso de execução – matérias objeto dos embargos – a controvérsia trazida com o presente recurso cinge-se

exclusivamente a possibilidade de penhora dos créditos em favor do agravante, na forma determinada na decisão agravada.

Conforme se denota dos autos, o agravante, citado na execução, não efetuou o pagamento e tampouco indicou bens à penhora.

Não por outra razão, sendo o dinheiro em espécie, categoria na qual se inclui a renda proveniente de negócios, enunciado como primeira opção de penhora na graduação legal prevista no art. 655, determinou o juízo *a quo* a penhora *on line* das contas do executado. A medida, entretanto, alcançou o bloqueio de R\$ 35.881,80, quantia insignificante diante do montante devido (fls. 91/92).

Considerando a absoluta inércia do devedor, determinou o magistrado a expedição de mandado de penhora sobre direitos econômicos dos atletas Anderson Vital da Silva, Felipe Ramos Ignez Bastos, Eder Luis de Oliveira e Nilton Ferreira Júnior, além da penhora sobre os valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em favor do Vasco, assim como aqueles decorrentes da cota de patrocínio.

Neste aspecto, alega o recorrente que a medida recaiu sobre suas principais fontes de renda, sendo tais valores indispensáveis à manutenção da atividade associativa do clube. Afirma que a penhora privará o clube por completo de renda mensal a ser utilizada a título de fluxo de caixa, impossibilitando o adimplemento dos custos de curto prazo essenciais à manutenção da agremiação.

Postula, por tal razão, seja a constrição limitada ao percentual de 5% sobre tais recebíveis, em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620, do Código de Processo Civil, que assim determinada:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

É cediço, entretanto, que a regra em questão deve ser conciliada com o objetivo da execução, consubstanciado na satisfação do credor. O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao

devedor não pode, portanto, ir ao ponto de impedir a efetividade dos meios executivos.

Na hipótese dos autos, conforme já observado, além de não honrar com o pagamento da dívida, o recorrente não nomeou qualquer bem à penhora e frustrou a constrição de valores existentes em conta corrente, no claro intuito de fazer esvair a finalidade da execução como instrumento de satisfação do crédito.

Importante destacar que o argumento de que a penhora dos créditos causará problemas na atividade desempenhada pelo devedor não pode ser utilizado de forma genérica e abstrata. A regra do art. 620 do CPC deve ser compreendida dentro do contexto de cada processo de execução.

Esse o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Penhora eletrônica De direito (Bacen Jud). Decisão posterior às modificações Introduzidas pela lei 11.382/2006. Possibilidade. Art. 620 do CPC. Invocação genérica. Inviabilidade. 1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006. 2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ. 3. A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1051276 / RJ – 2^a

Turma –Ministro Herman Benjamin – DJe
12/02/2009)

Nas palavras do Ministro Relator “*o equilíbrio do sistema se encontra no caso concreto, em que o devedor não só alega, mas comprova, de modo irrefutável, que a penhora de dinheiro realmente pode acarretar a quebra da empresa, ou grave e irreparável dano ou ainda prejuízo. Simultaneamente – e não de modo alternativo – , o devedor precisa demonstrar que a constrição de outro bem pode adequadamente satisfazer o crédito perseguido no Judiciário.”*”.

Por certo, a penhora de dinheiro, ou, como no caso, de crédito, será sempre considerada pelo devedor como um meio oneroso, eis que desta maneira a satisfação do crédito se dá, em regra, de forma “*imediata*”.

Contudo, afirmações como essa merecem ser sopesadas com o objetivo primeiro da execução: satisfação do credor. Este também se onera pela conduta do devedor resistente e não deve suportar exclusivamente os efeitos da desordem financeira do executado.

Em interessante observação, o Ministro Herman Benjamin ressalta que “*levada ao extremo, a regra do art. 620 do CPC conduziria à ruína da ação de execução, à nulidade dos dispositivos legais que elegeram o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado.*”

Neste passo, é preciso destacar que não há prova de que o bloqueio dos referidos créditos possa inviabilizar a movimentação financeira do agravante. Tais verbas se referem a créditos futuros, eventuais e incertos, que, dadas essas características, não são aptos a causar impacto no fluxo de caixa da instituição.

Ora, não há dúvida de que a negociação do “passe” de um atleta depende de inúmeros fatores, sendo comum a incerteza quanto ao destino dos jogadores após as temporadas de campeonato. Assim, não há sequer como avaliar ou prever se o “passe” do atleta será negociado, quando o será, e por qual quantia.

Desse modo, não há como acatar o argumento de que uma verba absolutamente incerta e de montante desconhecido, possa integrar a previsão orçamentária do clube.

Não se verifica, assim, qualquer elemento a justificar a limitação pretendida pelo recorrente, a qual inviabilizaria a prestação jurisdicional célere e efetiva, prestigiando a contumácia do devedor.

No presente caso, o que se nota é que a penhora determinada atende com muito mais razão ao princípio da menor onerosidade e da preservação da empresa, conferindo ao credor apenas um instrumento futuro de garantia da execução.

No entanto, no que toca a constrição dos valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em dinheiro pertinentes ao executado e, ainda, quanto a penhora dos valores decorrentes da cota de patrocínio, entendo razoável a limitação ao percentual de 50%, considerando que já foi efetivada penhora de direitos de transmissão televisiva dos jogos que contem com a participação do clube, cujo percentual foi mantido por esta E. Câmara.

Diante de tais considerações, merece reparo a decisão agravada unicamente para determinar a citada limitação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir ao limite de 50% a constrição sobre os valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em dinheiro pertinentes e sobre os valores da cota de patrocínio.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**